



Processo : 0001201-76.2018.8.19.0071 (2026.700.512930-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE / : CHARLES RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
RECORRENTE / : CRISTIANE ALVES CURSINO
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
Relator : DANIEL VIANNA VARGAS
Sessão : 16/03/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento para manter a sentença. Quanto ao recurso da autora: Inexistência de laudo de vistoria de entrada e saída do imóvel. Sem o laudo de entrada, é inviável aferir a alteração no estado do imóvel, tornando inválida a cobrança de pintura e de reparos. Quanto ao recurso do réu: De acordo com o art. 6º da Lei nº 8.245/41, o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. Nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo legal, na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. Todas as questões foram apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Condene os recorrentes nas custas e honorários de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Valendo esta Súmula como Acórdão, conforme o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DANIEL VIANNA VARGAS, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e
CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

DANIEL VIANNA VARGAS
Relator

